



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.208.844 - MT (2010/0153221-4)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : GERALDO ROBERTO PESCE
ADVOGADO : GERALDO ROBERTO PESCE (EM CAUSA PRÓPRIA) - MT005137
AGRAVADO : MARIA LUCIMAR DA SILVA SANTANA
ADVOGADO : LETÍCIA SILVA DE LIMA SUZANA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CARÁTER ABUSIVO. BOA-FÉ OBJETIVA. REVISÃO DO CONTRATO. POSSIBILIDADE.

1. Execução fundada em contrato de honorários advocatícios, em que a cliente se comprometeu a pagar ao advogado, por seus serviços profissionais, quantia equivalente à metade do seu direito, ou seu equivalente em dinheiro, do proveito que obtivesse na ação voltada à recuperação de imóvel em demanda proposta contra o ex-companheiro.
2. No curso da ação, as partes fizeram acordo para estabelecer o partilhamento do referido imóvel, na proporção de 50% para cada um, gerando desentendimento acerca do pagamento dos honorários advocatícios contratados.
3. Em prevalecendo os termos do contrato executado, nada restará à parte contratante, pois o proveito econômico obtido no acordo ficará inteiramente com o advogado contratado.
4. As razões do recurso especial não rebateram, de forma específica, o fundamento adotado pelo acórdão recorrido, quanto ao princípio da boa-fé objetiva, circunstância que atrai a incidência das Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.
5. Não é razoável que o benefício econômico obtido pela cliente com a causa demandada caiba, por inteiro, ao advogado que contratara. Tal situação ofende a boa-fé objetiva (artigo 422 do Código Civil).
6. A jurisprudência desta Corte se posiciona firme no sentido de que o princípio *pacta sunt servanda* pode ser relativizado, visto que sua aplicação prática está condicionada a outros fatores, como, por exemplo, a função social, a onerosidade excessiva e o princípio da boa-fé objetiva, devendo ser mitigada a força obrigatória dos contratos diante de situações como a dos autos.
7. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de dezembro de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.208.844 - MT (2010/0153221-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : GERALDO ROBERTO PESCE
ADVOGADO : GERALDO ROBERTO PESCE (EM CAUSA PRÓPRIA) - MT005137
AGRAVADO : MARIA LUCIMAR DA SILVA SANTANA
ADVOGADO : LETÍCIA SILVA DE LIMA SUZANA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo interno interposto por GERALDO ROBERTO PESCE contra decisão que negou provimento ao recurso especial do agravante, com os seguintes fundamentos: a) incidência das Súmulas 283 e 284 do STF; e b) falta de demonstração analítica da divergência jurisprudencial.

Em suas razões, o agravante sustenta que "o objeto da impugnação específica consta no item 7 do recurso especial, onde demonstra que o acórdão objurgado feriu os artigos 22 e 24 da Lei 8.906/94" (e-STJ, fl. 374).

Alega que, "reconhecida a inaplicabilidade do CDC na relação entre as partes (advogado e cliente), não pode ser considerada abusiva a cláusula contratual que prevê honorários advocatícios em percentual superior ao usual, a qual não poderia ser alterada (artigo 676, do Código Civil); que a Agravada se aliou à parte adversa para prejudicar o contratado (§ 4º do artigo 24, da Lei 8.906/94), que o objeto da lide é o imóvel objeto do pagamento, portanto haveria de afastar a impenhorabilidade do bem posto à venda; que, em consequência da procedência recursal, ainda que parcial, haveria de ter sido distribuído o ônus da sucumbência, nos termos do antigo artigo 21 do CPC/1973" (e-STJ, fl. 375).

Conclui que "o Agravante impugnou de forma específica e suficiente a referida fundamentação do Tribunal Estadual, assim não atraindo os artigos 283 e 284 do STF. Outrossim, todos os divergências jurisprudenciais foram minuciosamente transcritas suas ementas, mencionadas e expostas as circunstâncias que identificaram a semelhanças em todos os casos confrontados" (e-STJ, fl. 377).

Devidamente intimada, a agravada não apresentou impugnação (e-STJ, fl. 366).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.208.844 - MT (2010/0153221-4)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : GERALDO ROBERTO PESCE
ADVOGADO : GERALDO ROBERTO PESCE (EM CAUSA PRÓPRIA) - MT005137
AGRAVADO : MARIA LUCIMAR DA SILVA SANTANA
ADVOGADO : LETÍCIA SILVA DE LIMA SUZANA E OUTRO(S)

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Em que pesem as bem lançadas razões recursais, não merece êxito o inconformismo, devendo ser mantida a decisão agravada.

Trata-se, na origem, de embargos à execução fundados em contrato de honorários advocatícios, decorrentes de serviços prestados pelo exequente em ação de nulidade de ato jurídico, julgados procedentes para: 1) desconstituir a penhora efetivada na execução, reconhecendo ser o imóvel bem de família; 2) rever os honorários advocatícios objeto do contrato exequendo, arbitrando novo valor, com aplicação de juros moratórios de 0,5% ao mês; 3) reduzir a multa por inadimplemento de 10% para 2%.

A Corte de origem manteve a sentença monocrática que atribuiu novo valor aos honorários advocatícios, objeto do contrato exequendo, assim dispondo:

"Os autos revelam que as partes firmaram contrato de honorários advocatícios onde a apelada comprometeu-se a pagar ao apelante, pelos serviços profissionais dele, 'a quantia equivalente à metade do seu direito, ou seu equivalente em dinheiro' (cláusula terceira - fls. 33) do proveito que obtivesse na ação voltada à recuperação do imóvel objeto da matrícula nº 27.187, do Registro Geral de Imóveis de Rondonópolis, que seria proposta contra o ex-companheiro dela.

Aconteceu que, no curso da ação, à revelia do apelante, as partes se compuseram, para estabelecer o partilhamento do referido imóvel na proporção de 50% para cada um (fls. 74), gerando, aí, o desentendimento acerca do pagamento dos honorários advocatícios contratados.

Com razão, argumenta a apelada que, em prevalecendo os termos do contrato executado, nada lhe restará porque seu proveito econômico, obtido no acordo entabulado com seu ex-consorte, ficará inteiramente com o apelante.

De fato! Não é razoável que o benefício obtido pela apelada toque por inteiro ao advogado que contratara. Situação desse jaez ofende a boa fé objetiva, que o Código civil, expressamente, buscou precaver no art. 422 ao dispor que 'os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé'.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Embora integre o conceito de boa-fé, a probidade significa também retidão de propósitos, de respeito aos direitos da outra parte, que não podem ser suprimidos ou absorvidos pelos do outro.

(...)

Assim, embora inaplicável ao Código de Defesa do Consumidor ao caso, conforme pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça (REsp. nºs. 914.105/GO; 757867/RS; -5 39077/MS e 532.377/RJ), bem andou a culta magistrada em intervir na relação negocial para restabelecer o equilíbrio nas prestações." (e-STJ, fls. 236/237).

Como se vê, o Tribunal *a quo*, ao reconhecer a necessidade de revisão do contrato, diante da existência de índole abusiva, observou que a execução fiel do contrato ofenderia a boa-fé objetiva, prevista no artigo 422 do Código Civil.

Ocorre que tal fundamento não foi objeto de impugnação específica no recurso especial. O recorrente limitou-se a afirmar que não foi preservado o princípio do *pacta sunt servanda*.

Ao contrário do que alega o agravante, as razões do recurso especial não rebateram de forma específica e suficiente, como era de rigor, referida fundamentação adotada pelo Tribunal estadual, quanto ao princípio da boa-fé objetiva, circunstância que atrai, na hipótese, a incidência, por analogia, das Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA Nº 7/STJ E NºS 283 E 284/STF. DEFICIÊNCIA NA COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. A ausência de impugnação dos fundamentos do aresto recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo, por analogia, o enunciado das Súmulas nºs 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. A divergência jurisprudencial, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos julgados que configurem o dissídio, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações, o que não restou evidenciado na espécie.

4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 293.137/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe de 29/10/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS O ACÓRDÃO HOSTILIZADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284/STF. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1.. *A falta de impugnação objetiva e direta aos fundamentos do acórdão recorrido, denota a deficiência da fundamentação recursal que apegou-se a considerações secundárias e que de fato não constituíram objeto de decisão pelo Tribunal de origem, a fazer incidir, no particular, as Súmulas 283 e 284 do STF.*

2. *A análise da retensão recursal, a fim de se examinar a validade da perícia realizada, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos o enunciado da Súmula 7 do STJ.*

3. *Inviável o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, se a análise do dissenso pretoriano depender do revolvimento de matéria fático probatória.*

4. *Agravo regimental não provido, com aplicação de multa." (AgRg no AREsp 69.414/SP, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe de 16/10/2014)*

Com efeito, não é razoável que o benefício obtido pela cliente com a causa demandada caiba, por inteiro, ao advogado que contratara. Tal situação ofende a boa-fé objetiva, que o Código Civil, expressamente, buscou prevenir no artigo 422 ao dispor que "os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé".

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se posiciona firme no sentido de que o princípio *pacta sunt servanda* pode ser relativizado, visto que sua aplicação prática está condicionada a outros fatores, como, por exemplo, a função social, a onerosidade excessiva e o princípio da boa-fé objetiva, devendo ser mitigada a força obrigatória dos contratos diante de situações como a dos autos.

Nesse sentido:

"CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. NULIDADE DA DECISÃO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. MALTRATO AO ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO - LINDB. ATO JURÍDICO PERFEITO. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DA RESOLUÇÃO DO BACEN. IMPOSSIBILIDADE. LEIS NºS 8.088/94 E 4.595/64 E DECRETO-LEI Nº 857/69. AUSÊNCIA DE PARTICULARIZAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL A INVIABILIZAR O CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 284 DO STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211 DO STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. MITIGAÇÃO. PRECEDENTES. ARBITRAMENTO DA SUCUMBÊNCIA. ART. 20, § 4º, CPC. PLEITO PELA REVISÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS FIXADOS. IMPOSSIBILIDADE. QUANTUM RAZOÁVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. PRECEDENTES. DIVERGÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO.

(...)

6. O princípio do pacta sunt servanda não constitui óbice à revisão contratual, mormente ante os princípios da boa-fé objetiva, da função social que os embala e do dirigismo que os norteia.

Precedentes.

(...)

9. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1363814/PR, Rel. Ministro **MOURA RIBEIRO**, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe de 03/02/2016)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ATO JURÍDICO PERFEITO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. MITIGAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

2. É permitida a revisão das cláusulas contratuais pactuadas, diante do fato de que o princípio do pacta sunt servanda vem sofrendo mitigações, mormente ante os princípios da boa-fé objetiva, da função social dos contratos e do dirigismo contratual.

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 649.895/MS, **de minha relatoria**, QUARTA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe de 25/05/2015)

"CONTRATOS E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CDC. POSSIBILIDADE MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. LEASING. DEVOLUÇÃO DO BEM ARRENDADO. RESTITUIÇÃO DO VRG PAGO ANTECIPADAMENTE. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÕES RECURSAIS DESASSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência do STJ se posiciona firme no sentido que a revisão das cláusulas contratuais pelo Poder Judiciário é permitida, mormente diante dos princípios da boa-fé objetiva, da função social dos contratos e do dirigismo contratual, devendo ser mitigada a força exorbitante que se atribuía ao princípio do pacta sunt servanda. *Precedentes.*

(...)

6. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1.383.974/SC, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe de 1º/02/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, o exame da apontada divergência jurisprudencial fica prejudicado, devido à imposição das Súmulas 283 e 284 do STF, bem como pela incidência da Súmula 83 do STJ, tendo em vista que a aplicação do princípio da boa-fé objetiva, de forma a mitigar o princípio do *pacta sunt servanda*, tem respaldo na jurisprudência desta Corte.

Diante de tais pressupostos, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0153221-4 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.208.844 / MT

Números Origem: 1247342009 2007417 4172007 496182010 733272010

PAUTA: 15/12/2016

JULGADO: 15/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GERALDO ROBERTO PESCE
ADVOGADO : GERALDO ROBERTO PESCE (EM CAUSA PRÓPRIA) - MT005137
RECORRIDO : MARIA LUCIMAR DA SILVA SANTANA
ADVOGADO : LETÍCIA SILVA DE LIMA SUZANA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GERALDO ROBERTO PESCE
ADVOGADO : GERALDO ROBERTO PESCE (EM CAUSA PRÓPRIA) - MT005137
AGRAVADO : MARIA LUCIMAR DA SILVA SANTANA
ADVOGADO : LETÍCIA SILVA DE LIMA SUZANA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.